



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13412.720098/2016-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.146 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente MARIA DE FATIMA LEITE BARROS - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de nulidade por suposta deficiência no enquadramento legal quando os dispositivos de lei que serviram de base aos lançamentos efetuados constam no auto de infração e a descrição dos fatos é suficientemente clara, de modo a permitir a compreensão das razões de fato que motivaram a autuação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF nº 2. CONFISCO.

A multa aplicada guarda conformidade com a legislação de regência, portanto não há que se falar em confisco.

Nos termos da Súmula CARF nº 49, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao ano-calendário de 2010, em relação às quais o autuado apresentou impugnação, alegando, em suma, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, e no mérito, pede a improcedência do lançamento pelo fato de a multa aplicada ter efeito confiscatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação por considerar que as razões apresentadas não invalidam o lançamento, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário no qual pretende sejam novamente apreciadas as alegações já submetidas à apreciação da primeira instância. Requer seja reconhecida a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Do cerceamento do direito de defesa em razão da ausência da capitulação legal específica

Preliminarmente o recorrente alega a nulidade do auto de infração sob o argumento de que a fundamentação legal nele constante é genérica e não permite identificar as infrações cometidas, o que acarretaria cerceamento do seu direito de defesa.

A alegação não procede. Conforme pode-se verificar no auto de infração (fls. 17), o dispositivo legal que serviu de base ao lançamento está citado no quadro “DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL”. O dispositivo legal ali citado, qual seja o art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, é suficiente para que o recorrente exerça sua defesa, o que de fato o fez, de forma que não houve qualquer prejuízo ao exercício de seu direito.

Ainda que a fundamentação legal fosse considerada genérica (o que não o é, pois refere-se exclusivamente à penalidade relativa à obrigação acessória, quer seja por seu descumprimento no prazo fixado ou omissão, ou ainda por incorreções ou omissões), a descrição dos fatos é suficientemente clara em relação à infração cometida e não deixa pairar qualquer dúvida em relação aos fatos que motivaram o lançamento. Basta transcrever o trecho inicial da descrição dos fatos para se perceber que não assiste razão ao recorrente, senão vejamos:

“Descrição dos fatos: a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente a 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas...”

Isso posto, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Alega o recorrente a inobservância do princípio constitucional da utilização de tributo com efeito de confisco, querendo por isso a improcedência do lançamento.

Não assiste razão ao recorrente. A aplicação da penalidade se deu nos exatos termos da lei, não cabendo aqui a análise da constitucionalidade de lei tributária, entendimento inclusive já objeto de Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Os princípios constitucionais devem ser observados pelo legislador no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, pois desenvolve atividade vinculada e obrigatória. No caso, a multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, portanto não há que se falar em confisco.

Por fim, em relação à realização de prova pericial, não vislumbro a sua necessidade visto que o processo se encontra suficientemente instruído e apto a formar a convicção do julgador.

O cerne da questão é saber se o contribuinte cumpriu o prazo estipulado pela legislação aplicável, restando incontroverso que não cumpriu. Dessa forma, não há como prover o recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a questão preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-001.146 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13412.720098/2016-91